



DECRETO Nº. 065, DE 15 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19, A SEREM OBSERVADAS PELAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, MUNICÍPIOS E DEMAIS CIDADÃOS, NO TERRITÓRIO DESTES MUNICÍPIOS.

RUI JOSÉ CANDEMIL JÚNIOR, Prefeito de Imaruí, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 61, inciso VI da Lei Orgânica do Município, e ainda:

Considerando a informação contida na matriz do risco potencial para Covid19 publicada pelo Governo do Estado de Santa Catarina em 08 de julho próximo passado para nossa Região de Saúde e, a matriz publicada no dia de hoje;

Considerando ter sido a classificação da Região da AMUREL na matriz de risco divulgada pelo Estado de Santa Catarina, como gravíssima;

Considerando informações e orientações técnicas recebidas do CER AMUREL através da Recomendação nº 005/2020;

Considerando a constante avaliação do cenário epidemiológico na Região da AMUREL em relação à infecção pelo vírus COVID-19, diante da já declarada transmissão comunitária;

Considerando reunião ocorrida em 13 de julho de 2020 com representantes dos Hospitais de nossa região, com Deputados Estaduais e Federal, Representantes do Ministério Público e toda a região;

Considerando reunião ampliada em 14 de julho de 2020 com representantes do sistema público de saúde que atende a Região da AMUREL;

Considerando assembleia extraordinária de Prefeitos da AMUREL ocorrida em 14 de julho que analisaram todo o contexto da pandemia na região e em seus municípios;

Considerando, as previsões contidas na Lei Federal nº 13.979/2020 e no Decreto nº 630/2020 do Governo do Estado de Santa Catarina, especialmente seu art. 9º

Considerando, a necessidade premente de vedar aglomeração de pessoas, quer em virtude de funcionamento de atividades econômicas, quer por reuniões ou eventos privados, dentre outras formas.



DECRETA:

Art. 1º Para enfrentamento da emergência de saúde pública face combate ao Coronavírus, ficam suspensas, em todo o território municipal, sob regime de quarentena, nos termos art. 2º, inciso II, c/c art. 3º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 13.979/2020, pelo período de 09 (nove) dias, as atividades entendidas como não essenciais, face rol definido no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Ficam suspensos, em todo território municipal, por período indeterminado eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

Art. 3º As atividades essenciais de supermercados e mercados devem funcionar com acesso simultâneo de clientes em, no máximo, 40% (quarenta por cento) da capacidade instalada e observando obrigatoriamente todas as regras sanitárias vigentes, especialmente aquelas definidas para enfrentamento do Coronavírus.

Parágrafo único. O ingresso simultâneo nos supermercados e mercados, varejistas ou não, fica restrito a uma pessoa por unidade familiar.

Art. 4º O disposto neste Decreto não invalida outras determinações mais restritivas constantes em normas anteriores.

Art. 5º Fica determinado aos órgãos de fiscalização sanitária que realizem abordagens face normativa deste Decreto e usem dos meios necessários para que se cumpram as regras vigentes, especialmente para evitar aglomeração de pessoas e adequação à quantidade de clientes em atendimento simultâneo, na forma do parágrafo único do art. 3º deste Decreto.

Art. 6º Os estabelecimentos flagrados em descumprimento as regras sanitárias vigentes deverão ter suas atividades suspensas até que as cumpram.

Art. 7º As medidas para enfrentamento à COVID-19 neste território podem ser reavaliadas a qualquer tempo, caso seja necessário.

Art. 8º Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pela Secretária Municipal de Saúde com decisão e emissão de parecer técnico.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de julho de 2020 até o dia 24 de julho de 2020, revogadas disposições em contrário.

Imaruí, 15 de julho de 2020.

RUI JOSÉ CANDEMIL JÚNIOR
Prefeito Municipal





ANEXO ÚNICO

Especificação dos Serviços Públicos e Atividades Essenciais.

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, públicos e privados;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, público e privados;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - captação, tratamento e distribuição de água;
- VIII – captação, tratamento e destinação de esgoto e lixo;
- IX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- X - iluminação pública;
- XI - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas não alcoólicas;
- XII - serviços funerários;
- XIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XIV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVI - controle de tráfego, aéreo, aquático ou terrestre;
- XVII - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XVIII - serviços postais;
- XIX - transporte e entrega de cargas em geral;
- XX - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center), para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro face programas federal de apoio financeiro;
- XXII - fiscalização ambiental;
- XXIII- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

Decreto nº 065/2020



- XXIV - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas a garantir a segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais, cheias e inundações;
- XXVI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXVII - atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;
- XXVIII - atividades da imprensa;
- XXIX - atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para esse fim;
- XXX - fretamento para transporte de funcionários das empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada, sendo que os veículos devem ser exclusivamente utilizados para essas finalidades e devidamente identificados;
- XXXI - distribuição de encomendas e cargas, especialmente a atividade de tele-entrega (delivery) de alimentos;
- XXXII - transporte de profissionais da saúde assim como de profissionais da coleta de lixo, sendo que os veículos devem ser exclusivamente utilizados para essas finalidades e devidamente identificados;
- XXXIII - agropecuárias;
- XXXIV - manutenção de elevadores;
- XXXV - atividades industriais com 50% da sua capacidade operacional;
- XXXVI - oficinas de reparação de veículos;
- XXXVII - serviços de guincho;
- XXXVIII - as atividades finalísticas de:
- a) Órgãos municipais de segurança pública e obras;
 - b) Órgãos municipais de Saúde;
 - c) Defesa Civil;
 - d) Serviços Públicos de Água e Saneamento;
 - f) PROCON;
 - g) Órgãos municipais responsáveis pelas compras e licitações.
- XXXIX - Unidades de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego (SINE);
- XL - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela Advocacia Pública Estadual neste território;
- Parágrafo Único. A comercialização de alimentos de que trata o inciso XI do caput deste artigo abrange supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias.

Decreto nº 065/2020